

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão de irregularidades nos Convênios 42, 277 e 178/2009, celebrados com o Município de Mucajaí/RR, em 28/12/2009, no âmbito do projeto Calha Norte. Os dois primeiros ajustes tinham como objeto, respectivamente, a realização da primeira e segunda etapas das obras de implantação de infraestrutura elétrica no município. O terceiro ajuste destinou-se à implantação de infraestrutura urbana na Vila Samaúma.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito, em razão das seguintes ocorrências:

a) aplicação da contrapartida dos Convênios 42/2009 e 277/2009 em proporções menores do que as pactuadas, fato que originou débitos nos valores de R\$ 4.004,00 e R\$ 869,26, respectivamente, relativos a 26/12/2011;

b) inexecução parcial das obras do Convênio 178/2009, da qual decorreram os seguintes débitos:

b.1) pagamento de serviços não executados, nos valores de R\$ 204.615,26 (16/09/2011), R\$ 52.712,26 (03/11/2011), R\$ 106.140,00 (09/12/2011), R\$ 159.900,00 (13/12/2011) e R\$ 115.000,00 (15/12/2011);

b.2) pagamento de serviços executados, mas que se mostraram inservíveis, no montante de R\$ 303.500,29, referente a 28/05/2012;

b.3) recursos federais recebidos, não utilizados na execução da obra e não devolvidos ao repassador, no valor de R\$ 58.132,18, referente a 28/05/2012.

3. Foi também citada a empresa Cenge Construções Ltda., em relação à ocorrência discriminada no subitem b.1 **supra**, referente ao pagamento de serviços não executados.

4. Após diversas tentativas de citação por via postal, o Sr. Elton Vieira Lopes foi citado por edital, mas permaneceu silente e deve ser considerado revel, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Portanto, inexistem elementos nos autos que contestem a existência dos débitos apontados nos Convênios 42/2009 e 277/2009, decorrentes da inobservância das cláusulas dos ajustes que fixaram uma determinada proporção entre as obrigações financeiras assumidas pelos convenentes, ato que onerou injustificadamente os cofres da União.

6. Quanto ao Convênio 178/2009, a Unidade Técnica propõe que sejam rejeitadas as alegações de defesa da empresa Cenge Construções Ltda.. A uma, porque não há que se falar em nulidade da medição de serviços efetuada pelo órgão repassador, haja vista que a citação deu à interessada oportunidade de demonstrar a realização das obras. A duas, ao contrário do que afirma a empresa, a inexecução dos serviços não decorre da alegada falha na prestação de contas imputável exclusivamente ao gestor municipal, mas sim de achado aferido presencialmente pelo órgão repassador. Por fim, o atesto da execução dos serviços e a realização de pagamentos por parte do Município não são suficientes para confrontar as evidências de inexecução coletadas no sítio das obras pelo órgão repassador.

7. Nesse sentido, vale repisar que a equipe responsável pelo Projeto Calha Norte efetuou a vistoria das obras em 10/09/2012, após o encerramento da vigência do convênio (28/05/2012) e da prestação de contas (27/02/2012), e constatou que haviam sido executados apenas 20,56% das obras, as quais não apresentavam condições de aceitação por necessitarem da execução de serviços adicionais para viabilizar a serventia mínima do objeto, conforme consta do laudo transcrito a seguir (peça 1, p. 193-198):

“5.3. Constatação

Efetuada, in loco, a conferência com fulcro nos elementos que constituem o Projeto Básico de Engenharia aprovado pela equipe técnica deste Programa, constatou que:

5.3.1. Do orçamento:

a. Inicialmente, há que se ressaltar que o projeto básico de engenharia apresentado pelo conveniente e cuja autoria é do Engenheiro Civil Paulo Roberto Damin, CREA 4197-D/MT, aprovado pela equipe técnica do PEN (fls. 111-179) constitui-se dos seguintes serviços (subdivisão orçamentária):

ETAPAS CONSTRUTIVAS: CONVÊNIO NQ 178/PCN/2009

I - Serviços Preliminares;

II - Terraplenagem;

III - Pavimentação;

IV - Drenagem Superficial;

V - Construção de Passeio;

VI - Drenagem Tubular.

5.3.2. Dos serviços orçados (Aprovados - PCN):

Em face ao vistoriado fazem-se as seguintes considerações:

a - Todos os serviços descritos (áreas, extensões, unidades, etc.) nas diversas etapas que compreendem o objeto, de acordo com o vistoriado, encontram-se executadas ora parcialmente, ora em sua totalidade;

b - [As lacunas] apontadas no laudo anterior persistem. Logo não houve nenhum fato novo, com exceção da drenagem tubular, que proporcionasse um aditamento da parcela executada do objeto anteriormente mensurada;

c - Quanto aos serviços descritos na etapa de Drenagem Tubular (item 06) faz as seguintes considerações:

As redes coletoras foram executadas em sua totalidade (diâmetro e extensões), com exceção do lançamento que sofreu supressão em sua extensão e diâmetro, isto é:

Executado: 00.80 - 3,00 m ≠ projetado 0 1.00 - 70,00 m

Logo, em face de divergência de seção e extensão, bem como a não execução dos serviços de pavimentação que mitigariam o carregamento de resíduo sólido para interior das tubulações (assoreamento), [será feita] a aplicação dos respectivos fatores de proporcionalidade.

d - Quanto à etapa de pavimentação observa-se que há um trecho (Rua A: Rua 03/Rua 04) que se encontra executado e outros imprimados. Contudo, respectivamente, ora estão em sua projeção deformados (borrachudo) ou ora foram removidos pela ação do tempo (desgaste natural ou pelas intempéries naturais ou pela utilização). Em suma os serviços de pavimentação executados não apresentam condições de mensuração.

e - Ressalva que quanto aos serviços que se encontram abaixo nível do solo ou sob um dado revestimento ou acabamento, a Equipe Técnica do PCN não dispõe de meio que comprovem sua completa execução. Neste sentido parte-se do princípio de que uma etapa secundária (superestrutura, revestimentos, etc.) depende de uma inicial (movimento de terra, infraestrutura, etc.)

5.3.3. Condições de aceitabilidade

O objeto do convênio não apresenta condições de aceitação. Os vícios aparentes ou defeitos encontrados impedem o recebimento do objeto, mesmo que parcial. Logo em atenção ao elencado nos 'itens 5.3.2- (b, c)', se faz necessária a execução de serviços que viabilizem a serventia mínima do objeto.

De acordo com vistoria visual in loco, os limites de utilização dos serviços executados estão condicionados à demanda do fluxo de utilização e as intervenções periódicas de manutenção (preventivas/corretivas) no que concerne à pavimentação, revestimentos, pintura, obras complementares etc.

6. Medição

Para a quantificação da parcela executada, foi utilizada a planilha orçamentária do Projeto Básico de Engenharia aprovado por este Programa. A partir das observações listadas no item 5.3

deste Laudo, foram calculados os quantitativos de todos os serviços possíveis de serem verificados, inserindo-se tais valores na planilha de medição, conforme Anexo B.

O valor da parcela executada do objeto corresponde a 20,56% do valor previsto, conforme Anexo B. Pode-se afirmar que a referida parcela **não possui serventia**.

7. Conclusões

A partir da inspeção realizada, das medidas tomadas no trecho e aferição das unidades executadas, foi possível verificar que não houve execução total do objeto, tendo sido constatadas diversas divergências em relação ao Projeto Básico aprovado por este Programa.

Conclui-se, portanto, que a parcela executada do objeto corresponde a **20,56%** do valor previsto, e que a obra **não possui serventia**.

Anexo B – Cálculo da Parcela executada do Objeto Planilha de medição

ITEM	DESCRIÇÃO	PREVISTO	EXECUTADO	%
1	Serviços Preliminares	R\$ 9.962,91	R\$ 9.962,91	100%
2	Terraplanagem	R\$ 41.350,88	R\$ 41.350,88	100%
3	Pavimentação	R\$ 230.227,63	R\$ 57.798,65	25,11
4	Drenagem Superficial	R\$ 154.795,19	R\$ 0,00	0,00%
5	Construção de Passeio	R\$ 215.101,55	R\$ 0,00	0,00%
6	Drenagem Tubular	R\$ 538.838,35	R\$ 135.636,39	27,17%
	Total Parcial	R\$ 1.190.276,51	R\$ 244.748,83	20,56%
	BDI 27,84%	R\$ 331.372,98	R\$ 68.138,07	
	Total	R\$ 1.521.649,49	R\$ 312.886,90	

8. Com base nos registros disponíveis no Portal dos Convênios – Siconv, a Unidade Técnica constatou que a empresa Cenge Construções Ltda. recebeu pagamentos no montante de R\$ 970.997,95, ao passo que a parcela executada limitou-se a R\$ 312.886,90. Com base nesses dados, foi identificada a responsabilidade solidária da empresa contratada e do ex-Prefeito pelos pagamentos de serviços não realizados (R\$ 659.110,85), bem como a responsabilidade individual do ex-gestor pela parcela implementada sem proveito efetivo (R\$ 312.886,90) e pela quantia não utilizada e não devolvida ao Ministério concedente (R\$ 58.132,18).

9. Nesse contexto, a responsabilidade do ex-Prefeito decorre, de um lado, de não ter restituído à União os recursos federais não utilizados. Por outro, de ter propiciado ganhos indevidos à contratada, ao pagar serviços não realizados, e de não ter buscado junto a ela a execução completa das obras ou adotado as providências necessárias à retenção dos pagamentos ou restituição dos recursos destinados ao ajuste, acarretando, inclusive, a falta de aproveitamento da parcela executada.

10. A responsabilidade da empresa Cenge Construções Ltda. decorre de ter auferido proveito indevido decorrente do pagamento de serviços que não executou.

11. Consequentemente, resta caracterizada a atuação do gestor e da contratada em desacordo com normas financeiras e operacionais que regem o convênio, da qual decorreu dano, ensejando a irregularidade de suas contas com base no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, a condenação ao ressarcimento do débito, em solidariedade parcial, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano, a teor do disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator